SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006599-98.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente e Exequente: AUREA LUCIA ORSINI JULIANO DE CASTRO e outros

Executado: LUCY REGINA DE CASTRO GOLDENBERG

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Acolho, em parte, a impugnação de folhas 21/26. Explico:

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às folhas 173 dos autos, que julgou boas as contas prestadas pela impugnante às folhas 167/169, em cujas contas a impugnante informou que o valor devido à impugnada era de R\$ 40.662,60.

Sem razão a impugnante em alegar que o termo inicial para contagem da correção monetária deve ser a data do registro da sentença. Embora a sentença não tenha fixado o termo inicial para a correção monetária e para os juros de mora, estes devem retroagir desde a data da citação da ação de prestação de contas.

O mandado de citação foi liberado nos autos digitais em 25/08/2014. Assim, o valor correto devido pela impugnante à impugnada é o seguinte:

Valor original índice 08/2014 índice 10/2015 Valor atualiz. juros (14%) Subtotal R\$ 40.662,60 54,597934 60,407775 44.989,56 6.298,53 R\$ 51.288,09

obs:

- 1) o índice de 54,597934 corresponde à data da liberação nos autos do mandado de citação;
- 2) o índice de 60,407775 corresponde ao mês de outubro de 2015, data em que efetuado o bloqueio (confira folhas 16);
- 3) os juros de mora correspondem a 14 meses, de 08/2014 a 10/2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Subtotal = R\$ 51.288,09

Multa 10% - 475-J CPC = R\$ 5.128,80

Total devido em outubro de 2015 = R\$ 56.416,89

Com relação aos honorários advocatícios fixados em fase de execução de sentença (folhas 7), de fato, ante os benefícios da justiça gratuita deferidos à impugnante, ficam, por ora, suspensos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, havendo, de fato, excesso de execução, declarando devido pela impugnante à impugnada o valor de R\$ 56.416,89, atualizado até outubro de 2015.

Promova-se a transferência para conta do juízo do valor de R\$ 56.416,89, em relação ao valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (folhas 16), expedindo-se, ato contínuo, guia de levantamento em favor da impugnada, do valor de **R\$ 53.780,15**, posto que incontroverso (**confira folhas 25**) e, após o trânsito em julgado desta, expeça-se guia de levantamento em favor da impugnada do saldo remanescente de R\$ 2.636,74.

Proceda-se, ainda, ao desbloqueio do valor de R\$ 4.973,23, em relação ao bloqueio efetuado junto à Caixa Econômica Federal, bem como dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil SA (R\$ 5.423,16) e Banco Santander SA (R\$ 187,10), todos às folhas 16/17.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o recolhimento de eventuais custas em aberto, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

Juiz Marcelo Luiz Seixas Cabral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA